PROCESSO Nº TST-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Relator : Min. Maurício Godinho Delgado

Recorrente: Sudário Gomes de Medeiros
Recorrido : Arcelormittal Bioenergia Ltda.

VOTO VENCIDO
DO MIN. ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Tema: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA – DIRIGENTE SINDICAL – ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA – ÓBICES DAS SÚMULAS 126 E 369, IV, DO TST**

CMT

Cinge-se a controvérsia acerca se a empresa encerrou as atividades empresariais, ou não, a fim de configurar a estabilidade provisória de dirigente sindical.

O Excelentíssimo Ministro Relator Maurício Godinho Delgado propõe o provimento do recurso de revista do autor para declarar nula a rescisão contratual e determinar a reintegração no emprego, em face da estabilidade como dirigente sindical. Afasta a tese do acórdão recorrido do Tribunal Regional do Trabalho de que houve encerramento das atividades da empresa ao fundamento que foram mantidas atividades mínimas.

Solicitei vista regimental para melhor apreciar se as atividades da empresa foram encerradas ou não.

Eis o acórdão regional:

> Na inicial o reclamante alegou que sua dispensa, ocorrida em 17.07.2017, foi nula tendo em vista que foi eleito dirigente sindical do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração da Madeira e da Lenha de Dionísio, para mandato no período 2017/2020.

O autor era detentor de estabilidade provisória, nos termos dos arts. 8º, VIII, da CR/88 e 543, § 3º, da CLT, vez que tomou posse na condição de dirigente sindical, no cargo de vice-presidente, no dia 24.01.2017, cujo término do mandato ocorreria, portanto, em 23.01.2020, conforme ata de posse anexada às fls. 20/22.

Na contestação, a reclamada sustentou que encerrou sua atividade operacional, inexistindo qualquer atividade produtiva e, por corolário, qualquer faturamento, em razão da redução do nível da atividade econômica, após o ano de 2015.

No presente caso, a prova dos autos comprovou as alegações da reclamada.

Declarou o autor em depoimento pessoal que ***"a reclamada produzia carvão; que deixou de produzir há cerca de 1 ano e pouco****; que o depoente iniciou na carvoaria, passou para a pesquisa, depois para vigia e por último está na ronda de formiga; que Marcos Raimundo, Antônio Machado, Jetson de Souza e José Marcos eram vigilantes motorizados;* ***que só foram contratados pela terceirizadas os vigilantes que tinham habilitação e curso da vigilância****; que o depoente trabalhava na guarita; que as 4 pessoas acima citadas foram contratadas; que sabe que o Marcos é dirigente sindical; que não sabe dizer se o Marcos renunciou à estabilidade para ser contratado*".

A preposta afirmou "*que na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; que a empresa já plantou eucalipto; que existe a floresta plantada, mas não sabe a extensão; que o trabalho do vigia envolve o monitoramento da área plantada;* ***que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados****; que atualmente trabalham 13 vigias tercerizados; que não sabe se a reclamada ofereceu outra vaga de emprego ao reclamante, mas houve oferta para outros vigias".*

Já a testemunha José Maria Lalau, ouvido a rogo do reclamante, disse que "***a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017; a empresa não tem mais faturamento depois que encerrou a produção de carvão; os desligamentos de funcionários da reclamada têm acontecido há uns 2 ou 3 anos, por questões econômicas do país; atualmente os empregados remanescentes fazem apenas manutenção***

florestal; *as atividades de vigias foram extintas, pois foram terceirizadas; a empresa terceirizada contratou 5 vigias que eram dos quadros da reclamada, inclusive dois desses contratados eram dirigentes sindicais; um desses dirigentes renunciou sua estabilidade sindical; um dos funcionários dirigente sindical era de Dionísio, enquanto o outro era de São Pedro dos Ferros; o depoente não presenciou a reclamada oferecer cargo para o autor, nem pela empresa terceirizada*" (Grifos nossos).

A prova oral acima transcrita demonstra claramente que a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017 e que não tem mais faturamento depois que encerrou a atividade produtiva, mantendo apenas alguns poucos empregados para a manutenção florestal (combate à formiga e roçada).

Da mesma forma, ficou configurada a extinção da atividade empresarial da empregadora, conforme demonstra o "Relatório Mensal - Julho de 2017" (fls. 265/272), no qual há comprovação acerca do encerramento da atividade preponderante da empresa, qual seja, a produção de carvão vegetal (fl. 307).

A estabilidade provisória no emprego do dirigente sindical não é uma garantia pessoal, mas da categoria, e visa assegurar autonomia e independência do representante no desempenho de suas atividades, de modo que, havendo encerramento da atividade empresarial, não há justificativa para a sua manutenção.

Conforme a Súmula nº 369, item IV, do TST, uma vez encerradas as atividades empresariais, a garantia sob comento não subsiste. Confira-se:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical, ainda que a comunicação do registro da candidatura ou da eleição e da posse seja realizada fora do prazo previsto no art. 543, § 5º, da CLT, desde que a ciência ao empregador, por qualquer meio, ocorra na vigência do contrato de trabalho.

[...]

IV - Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade".

No caso presente, não se há falar em ofensa à garantia prevista nos arts. 8º, VIII, da Constituição e 543, § 3º, da CLT, já que essa não mais tinha razão de ser, a teor do mencionado verbete sumulado.

O fato de a reclamada ter mantido um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada, não é suficiente para justificar a manutenção da garantia provisória de emprego, já que a área operacional encontra-se desativada.

Ressalto que, ainda que o autor tenha afirmado que exercia efetivamente a função de vigia ao final do contrato de trabalho, ele também afirmou que só foram contratados pela terceirizada os vigilantes que tinham habilitação e curso da vigilância, não havendo qualquer prova nos autos de que ele preenchia tais requisitos.

Ademais, na ata da reunião ocorrida perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do MTE/MG, mediadora da questão controvertida nestes autos, ratificaram-se as informações de que houve extinção das atividades empresariais da reclamada, com desligamento em massa dos empregados. Os serviços de vigilância foram terceirizados, tendo sido registrado "*que a empresa contratada preferencialmente contrataria os trabalhadores dispensados e que um dos dirigentes já estaria registrado nesta prestadora. A representação sindical argumentou que para os serviços de vigilância na prestadora são exigidas habilitações e grau de escolaridade que não eram exigências da contratação direta e que os trabalhadores dispensados em sua maioria não possuem* (fl. 108).

Comprovado o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical e, consequentemente, tendo sido dispensados os respectivos empregados, não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST.

Dou provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgando improcedente a ação.

Por corolário, fica prejudicada a análise do recurso adesivo do reclamante. (págs. 487-490)

O Exmo. Ministro Relator depreendeu que não houve o encerramento total das atividades da empresa, valendo-se dos seguintes fundamentos:

> "(...)
>
> **No caso vertente**, o Tribunal Regional do Trabalho, em que pese ter considerado como comprovado 'o encerramento das atividades empresariais da reclamada na base do sindicato para o qual o reclamante foi eleito dirigente sindical' e, que, com isso, 'não subsiste a estabilidade provisória, aplicando-se ao caso o disposto no item IV da Súmula 369 do TST', registrou que a Reclamada manteve 'um quadro reduzido de empregados para serviços mínimos de manutenção florestal e para a necessária proteção do patrimônio da empresa, através de empresa terceirizada'.(g.n.)
>
> Além disso, da decisão recorrida extrai-se depoimento da preposta da Reclamada que afirmou que, 'na reclamada, atualmente, trabalham 55 empregados operacionais e 12 na administração; que o combate a formiga é feito pela equipe de manutenção florestal; (...) que atualmente a reclamada mantém atividade de combate a formiga e roçada; que os vigias foram terceirizados; que atualmente trabalham 13 vigias terceirizados'. (g.n.)
>
> Assim, depreende-se do contexto fático delineado que não houve encerramento total das atividades da Reclamada. Existem, inclusive empregados com contrato de trabalho em vigor.
>
> Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o empregado dirigente sindical direito à garantia da estabilidade, nos moldes da Súmula 369, IV, do TST.
>
> (...)"

Analiso.

Conforme prova testemunhal transcrita pelo acórdão regional depreende-se que "a testemunha José Maria Lalau, ouvido a rogo do reclamante, disse que '**a reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017; a empresa não tem mais faturamento depois que encerrou a produção de carvão; os desligamentos de funcionários da reclamada têm acontecido há uns 2 ou 3 anos, por questões econômicas do país; atualmente os empregados remanescentes fazem apenas manutenção florestal**; as atividades

de vigias foram extintas, pois foram terceirizadas; a empresa terceirizada contratou 5 vigias que eram dos quadros da reclamada, inclusive dois desses contratados eram dirigentes sindicais; um desses dirigentes renunciou sua estabilidade sindical; um dos funcionários dirigente sindical era de Dionísio, enquanto o outro era de São Pedro dos Ferros; o depoente não presenciou a reclamada oferecer cargo para o autor, nem pela empresa terceirizada" (pág. 488, grifos no original).

Consignou o Tribunal Regional que: "A prova oral acima transcrita demonstra claramente que a **reclamada encerrou suas atividades de produção de carvão desde abril de 2017 e que não tem mais faturamento depois que encerrou a atividade produtiva, mantendo apenas alguns poucos empregados para a manutenção florestal** (combate à formiga e roçada) (...) **ficou configurada a extinção da atividade empresarial da empregadora, conforme demonstra o "Relatório Mensal - Julho de 2017**" (fls. 265/272), no qual há **comprovação acerca do encerramento da atividade preponderante da empresa, qual seja, a produção de carvão vegetal** (fl. 307)" (págs. 488-489, grifos nosso).

Assim, tendo o acórdão regional assentado que restou demonstrado o encerramento da atividade preponderante da empresa, que era extração de carvão vegetal, desde abril de 2017, com dispensa em massa dos empregados, mantendo apenas terceirizados para a manutenção florestal de combate à formiga e roça, para se entender no sentido diverso, de que há manutenção das atividades da empresa, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, vedado nesta instância extraordinária, como previsto na Súmula 126 do TST.

Neste sentido transcrevo os seguintes precedentes desta 3ª Turma da lavra do Exmo. Ministro Relator:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 369, IV, AMBAS DO TST . 2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESFUNDAMENTADO. O TRT consignou que a Reclamada não encerrou todas as atividades na base territorial relativa à prestação de serviços do Reclamante. Sendo assim, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o Reclamante (dirigente sindical) direito à garantia da estabilidade, nos

moldes da Súmula 369, IV do TST. Dessa forma, **não há como esta Corte Superior adotar entendimento em sentido oposto ao formulado sem revolver o conjunto probatório constante dos autos, o que é inadmissível nesta Instância Extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST**, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação a disposição de lei como por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-90-02.2014.5.15.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/11/2016, grifo nosso).

"(...) 3. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 4. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR ADMINISTRATIVO DE COOPERATIVA . OJ 253/SDI-1/TST. ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA . SÚMULA 369, IV/TST. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Restou consignado pelo acórdão recorrido que o empregado foi dispensado após ter sido eleito Diretor Administrativo da cooperativa. Sendo assim, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, tem o Reclamante (membro do Conselho de Administração e com poderes diretivos) direito à garantia à estabilidade (OJ 253/SDI-1/TST). Não se verifica a acenada contrariedade à Súmula 369, IV/TST, pois ela remete à situação fática não configurada nos autos. Assim**, para divergir dessa conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126/TST, cuja aplicação, por si só, impede o exame do recurso tanto por violação à disposição de lei como por divergência jurisprudencial** . Recurso de revista não conhecido nos temas " (RR-252-93.2013.5.05.0612, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/06/2016, grifos nosso).

Ademais, o entendimento consolidado na Súmula 369 desta Corte, é no sentido de que:

> "DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item I alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.
>
> (...)
>
> IV - **Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade**".

Nesse contexto, peço vênia ao Exmo. Ministro Relator para dele DIVERGIR, pois entendo pelo **não conhecimento do recurso de revista do autor**, mantendo o acórdão recorrido diante dos **óbices das Súmulas 126 e 369, IV, do TST.**

É como voto.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE:60135786720

Assinado de forma digital por ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE:60135786720
Dados: 2021.02.26 12:14:03 -03'00'

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro